

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 095/2022CPL

### PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº I-007/2022 - SECULTE

#### 1. DO PROCESSO

O Ilmo. Secretário de Cultura do Município de Barroquinha - CE, Sr. Thales Ferreira Rocha Soares, vem instaurar nesta data o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando à contratação da apresentação artística **"ALICE MACIEL E BANDA"**, para realizar 01 (uma) apresentação durante o evento denominado "DIA MUNICIPAL DA PROCLAMAÇÃO DO EVANGELHO NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE CULTURA, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 540/2017 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017", à realizar-se no dia **02 DE NOVEMBRO DE 2022**, considerando os termos do artigo 25, inciso III da Lei No. 8.666/93.

#### 2. JUSTIFICATIVA

A razão para a presente contratação procede, principalmente, dos seguintes motivos abaixo expostos:

Considerando que a "Proclamação do Evangelho", faz parte do calendário cultural e tradicional do município, sendo inclusive reconhecido através da Lei Municipal 540/2017 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

E para celebrar essa edição especial, se faz necessário um artista de renome, devidamente reconhecido e consagrado pelo público, tornando o evento ainda mais especial.

O evento religioso e cultural, durante seu período de atividade fomenta a economia Municipal aquece e traz excelentes resultados, com a expressiva quantidade de visitantes ao Município de toda a região, há um enorme incremento no consumo, incluindo aumento significativo nos restaurantes, pousadas. Com tudo isso, a contratação dos serviços para realização da Proclamação do "Dia do Evangelho", visa a promover um evento de massa, com qualidade, sustentabilidade, lucratividade e segurança, além de gerar entretenimento e renda para diversos setores da cidade, como a classe artística, produtores culturais, músicos, empresários, ambulantes. O movimento cultural proporciona visibilidade no cenário regional e estadual para o Município de Barroquinha, atraindo turistas de todos os lugares do Estado do Ceará, por uma proclamação de grande proporção.

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expedidos, justifica a presente contratação artística, para apresentação artística **"ALICE MACIEL E BANDA"**, para realizar 01 (uma) apresentação durante o evento denominado "DIA MUNICIPAL DA PROCLAMAÇÃO DO EVANGELHO NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE CULTURA, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 540/2017 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017", à realizar-se no dia **02 DE NOVEMBRO DE 2022**.

#### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como é sabida, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF 1988.

#### Artigo 37- (omissis)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas foi então criada a Lei No. 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. É certo que nos precisos termos do artigo 30 da citada Lei, licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, sendo esse procedimento uma regra, nos termos do artigo 20, do ante dito diploma. Todavia, existem certos casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível. Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Ora, em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Da mesma forma em relação aos objetos a serem contratados, os quais claramente se tratam de bens ou serviços corriqueiros, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no "mercado padrão" dada a sua multiplicidade, fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia

entre os competidores. Diante disso, a regra é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, quando existem vários com possibilidade de contratação, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, não existentes usualmente no "mercado padrão", torna-se impraticável a realização de licitação, pois o universo de competidores é restrito. Nessa situação, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna incompatível realizar uma competição, em razão da particularidade do objeto almejado pela Administração, haja vista que apenas um bem ou serviço específico, com certas características, irá satisfazer o interesse público. Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais."

Logo, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Esta é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas que consistem nas hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação, na hipótese de ausência dos pressupostos necessários à licitação. Destaque-se que em todos os casos de inviabilidade de competição existe um objeto singular. A singularidade consiste na "impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea". E aquele que poderia ser qualificado como infungível.

Nesse diapasão, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação de serviços artísticos, à luz dos critérios estipulados no art. 25, inciso III, da Lei No.8.666/93. Com efeito, a lei de licitações declara textualmente inexigível licitação quando se trate de contratação de "profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (in Contratação Direta sem Licitação. 5a ed. Brasília Jurídica. 2004, p.613-622) lembra que para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição: 1) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; 2) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo; 3) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Ressalte-se que a contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica obrigação de fazer, do tipo *intuitu personae*, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Portanto, há indiscutível inviabilidade de realização de licitação, uma vez que as obras ou eventos artísticos exprimem as características pessoais de seus autores, sendo incomparáveis entre si e, dessa forma, dificultando a definição do objeto ou os parâmetros para avaliar qual a proposta mais conveniente.

Assim, a inexigibilidade da contratação de artistas se prende à individualidade de sua produção intelectual ou cultural, que se caracteriza pelo que o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello define como "singularidade relevante" conforme trecho adiante transcrito:

"Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da licitação é a singularidade relevante, ou seja; cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro".

Com efeito, é manifesto que nem todos os serviços artísticos têm esses predicados. Somente os artistas que por sua consagração pela crítica ou público gozam dessa circunstância especial, marcante para a população ou para a Administração Pública, e se revestem desse caráter singular.

Segundo os critérios estipulados no art. 25, inciso III, da Lei No. 8.666/93, pode-se claramente perceber que maior relevância se deve dar à consagração do artista a ser contratado. Diante da consagração da artista, vislumbra-se a natureza incomum do serviço, se enquadrando ao conceito legal estatuído no dispositivo da Lei de Licitações. Desse modo, a singularidade do objeto pretendido pela Administração é o ponto fundamental da questão.

Diante do exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação inexigível, pois a natureza dos serviços pretendidos conduz à possibilidade da ressalva licitatória

Este processo tem como fundamento jurídico o que dispõe o artigo 25, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com espeque no art. 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, in verbis:

Vejamos:

*Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*III - "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo (grifo nosso), desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (grifo nosso)."*

A respeito do tema, colhem-se novamente os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é

impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

#### 4. DA RAZÃO DA ESCOLHA- CONSAGRAÇÃO POPULAR

A razão da contratação deve-se a necessidade de propiciar a população do município de Barroquinha, em comemoração ao "DIA MUNICIPAL DA PROCLAMAÇÃO DO EVANGELHO NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE CULTURA, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 540/2017 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017" uma programação atrativa, conforme programação cultural da cidade e do atendimento ao dever constitucional do direito à cultura, visto que, a atração a apresentar-se no evento acima citado, é uma atração regional e nacional, condizente com a cultura popular da Região e do Estado, e que a **CONTRATAÇÃO DA ATRAÇÃO ARTÍSTICA: (ALICE MACIEL E BANDA)**, atende aos anseios da população de Barroquinha, além do que o mesmo é consagrado e de renome artístico.

A escolha recaiu sobre a Atracção Artística "**ALICE MACIEL E BANDA**", posto tratar-se de uma atracção de grande sucesso de renome, para o público alvo, e sua apresentação será condizente com a expectativa do evento, pois a atracção tem reconhecimento da população em todas as regiões do Brasil, com exposições na mídia televisiva e radiofônica nacional, redes sociais, além do mais, a atracção a ser contratada pela Administração Municipal possui uma carreira artística rica e consolidada, de forma que a opinião pública já consagrou como um ótimo entretenimento para o evento.

*"Alice Roseane Maciel de Sousa nascida em Juazeiro do Norte, em 5 de maio de 1975) é uma cantora brasileira de música gospel, conhecida por ser uma das mais famosas no Brasil, em especial no Nordeste do país, no sub-gênero "pentecostal"*

*Segundo a cantora, em seu DVD, foi cantora de diversas bandas não-religiosas até conhecer o Evangelho que mudou sua vida totalmente.*

*Reside em Arcoverde, Pernambuco, e é pertence à Assembléia de Deus.*

*Seu álbum de estréia foi gravado e lançado em 2000 de forma independente, tendo como título Digno de Todo Louvor. Atualmente a cantora já tem 8 CDs gravados e 1 DVD, e é conhecida como a "musa da sanfona".*

## 5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Fica difícil para a Administração Pública avaliar os preços deste tipo de prestação de serviço, tendo em vista que cada atração tem suas particularidades e custos de apresentações diferenciados, não existindo uma tabela de preços que sirva como parâmetro para esta avaliação. De forma que os preços propostos estão de acordo com a proposta apresentada, sendo o valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ainda que estes valores encontram-se abaixo de shows realizados pelo contratado em eventos anteriores. No caso a empresa detentora dos direitos de exclusividade do Artista, "**ALICE MACIEL E BANDA**", é a empresa **SOM MACIEL EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA-ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 23.942.077/0001-86, com sede na Rua: Maria José dos Santos, nº 112, Centro, Arcoverde-PE, CEP: 56.505-025. Os recursos para arcarem com a aludida despesa são provenientes da Secretaria de Cultura, e encontra-se classificado na **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** nº: 1301 13 392 0029 2.099; APOIAR E INCENTIVAR DIFERENTES FESTAS RELIGIOSAS EM TODAS AS LOC. DO MUNICÍPIO **ELEMENTO DE DESPESA** Nº. 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICO, **SUB ELEMENTO DE DESPESA**: 3.3.90.39.23 – FESTIVIDADES E HOMENAGENS.

Barroquinha (CE), 07 de outubro de 2022.



Thales Ferreira Rocha Soares  
SECRETÁRIO DA CULTURA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**